

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Veda restrições à realização de manifestações religiosas decorrentes da liturgia de qualquer culto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não se incluem nas proibições de que tratam o Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção III – Da Poluição e Outros Crimes Ambientais, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as emissões de sons, sinais acústicos, vibrações ou ruídos produzidos durante manifestações religiosas, decorrentes da liturgia de qualquer culto, não sendo aplicáveis às organizações religiosas multas e penas restritivas de direitos, de que tratam os arts. 21 e 22 da referida lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por conta do regime do “padroado”, estabeleceu-se um forte vínculo entre o Estado e a Igreja Católica, permitindo que se consolidasse, no Brasil, uma hegemonia religiosa do catolicismo, condenando os demais grupos religiosos a uma posição subalterna. Neste contexto, a Igreja Católica expandiu-se, livremente, sem enfrentar concorrência de qualquer outro grupo religioso.

O catolicismo era, então, a religião “oficial”, permitida e subvencionada pelo Estado, estabelecendo, assim, a junção entre “trono e altar”, entre “Igreja e Estado”. Não havia, portanto, liberdade de culto.

Com a Constituição de 1824, a Igreja Católica manteve-se como “Religião do Império”, mas o direito à liberdade religiosa foi estendido a outras religiões, restringindo, porém, a liberdade de culto ao espaço doméstico.

O monopólio da Igreja Católica começa a ser rompido e já em 1850 chegam os primeiros missionários protestantes. O processo de abertura, porém, veio se consolidar com a edição do Decreto nº 119-A, de 07.01.1890, que permitiu a efetiva separação jurídica Igreja-Estado.

O princípio da liberdade religiosa passou a fazer parte de todos os textos constitucionais, ao longo do tempo, e a Constituição de 1988 explicitou a defesa do pluralismo religioso, consolidando, assim, o posicionamento histórico de separação Igreja-Estado e de liberdade de culto, conforme se depreende dos dispositivos constitucionais:

“Art. 5º, inciso VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crenças, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Vêm sendo recorrentes notícias publicadas na imprensa sobre reação das comunidades ao barulho provocado pelas igrejas evangélicas, quando da realização de cultos, principalmente após a aprovação da **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, conhecida como **“Lei dos Crimes Ambientais”**.

Queremos, aqui, inicialmente, manifestar a nossa convicção de que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, representou, inegavelmente, um grande avanço no disciplinamento da infrações ambientais.

Neste diploma legal, mais especificamente na **Seção III, do Capítulo V**, são tratados os casos de poluição sonora, abrindo-se, espaço. portanto, para o enquadramento, também, das igrejas como susceptíveis de cometer infrações à Lei dos Crimes Ambientais. E a imprensa passou a publicar, de forma recorrente, matérias sobre intensos barulhos gerados nos templos evangélicos, por ocasião da realização dos seus cultos.

No nosso entender, a **identificação dos templos religiosos como responsáveis por poluição sonora, nas cidades, é uma forma de “estabelecer embaraços”** à realização dos cultos em

explícita desobediência ao disposto no art. 19 da Constituição Federal.

Dentro do espírito dos dispositivos constitucionais (art. 5º - inciso VI e art. 19 – inciso I), o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que, ao alterar o art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim determinou:

“Art. 44

.....

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

A plena autonomia das igrejas está, assim, assegurada pela constituição e pela legislação infra-constitucional. Estabelecer penas restritivas de direito às organizações religiosas (suspensão parcial ou total da atividade e interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade) ou aplicar multas, alegando que a forma de realização dos cultos é identificada como infração à Lei dos Crimes Ambientais, é, portanto, frontalmente inconstitucional.

Além do mais, é pertinente lembrar, aqui, que levantamento efetuado não identificou nas igrejas os maiores causadores de poluição sonora. Os bares são referenciados como geradores de poluição sonora com muito mais frequência: quase 7 vezes mais. As comunidades pesquisadas não identificam, portanto, nas igrejas o grande foco de poluição sonora.

Visando regular essa matéria, que vem sendo alvo das mais diferentes interpretações, estamos levando à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que “veda restrições à

realização de manifestações religiosas decorrentes da liturgia de qualquer culto”.

A presente Proposição estabelece que “as emissões de sons, sinais acústicos, vibrações ou ruídos produzidos durante manifestações religiosas, decorrentes da liturgia de qualquer culto, não são incluídas nas proibições, de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao tratar da “Poluição e Outros Crimes Ambientais”. Em função disso, não são aplicáveis às organizações religiosas multas e penas restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades e interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade), de que tratam os arts. 21 e 22, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Esperamos que a presente Proposição seja um marco decisivo na consolidação dos princípios constitucionais que asseguram o livre exercício dos cultos religiosos e vedam o embaraço ao seu funcionamento.

Dada a relevância da matéria, esperamos o apoio decisivo dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO